

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.685, DE 2011**

Acrescenta o art. 20-A à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para prever a manutenção de programa da União para financiamento de bolsas de estágio não obrigatório para estudantes de educação superior pertencentes a famílias economicamente carentes.

**Autor:** Deputado ROMERO RODRIGUES

**Relatora:** Deputada PROFESSORA  
DORINHA SEABRA REZENDE

## **I - RELATÓRIO**

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor determinar que a União mantenha programa de financiamento de bolsas para estágio não obrigatório, em áreas com insuficiente oferta de oportunidades, para estudantes pertencentes a famílias cuja renda *per capita* não exceda o limite estabelecido, na legislação federal, para concessão de bolsas de estudos em instituições particulares de educação superior. O objetivo da proposição é assegurar a continuidade dos estudos para aqueles oriundos de famílias de baixa renda.

O projeto será ainda apreciado, no mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Finanças e Tributação. A seguir, seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para cumprimento do disposto no art. 54 do Regimento Interno.

No âmbito desta Comissão de Educação, a proposição não recebeu emendas.

## II - VOTO DA RELATORA

Compreende-se a intenção do autor em ampliar as oportunidades de continuidade de estudos para os estudantes de baixa renda. No entanto, é preciso considerar que o estágio não obrigatório, previsto na Lei nº 11.788, de 2008, não foi concebido como meio de financiamento estudantil. Ele representa uma oportunidade adicional para o estudante ampliar a integração teórico-prática de sua formação.

Para o acesso e permanência na educação superior particular, a União já mantém dois programas exitosos e em expansão. O mais antigo, o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, opera com empréstimos subsidiados. O mais recente, o Programa Universidade para Todos – PROUNI, concede bolsas que se traduzem em gratuidade de estudos e em auxílios para permanência na trajetória acadêmica. Importa, portanto, se necessário, reforçar essas linhas de ação que tem o claro objetivo de política pública de financiamento estudantil e não acrescentar outra, cuja finalidade é diversa, como é o caso do estágio.

Cabe mencionar a política de cotas sociais para ingresso nas instituições federais de educação superior, implementada pela Lei nº 12.711, de 2012, que contempla, entre outros critérios, o fato do candidato ser egresso do ensino médio público. Para esse caso, observa-se uma clara correlação com níveis mais reduzidos de renda familiar.

Há também limitações operacionais na proposta em comento. Como caracterizar insuficiência de oferta de vagas de estágio não obrigatório? Não haveria como dimensionar, de modo preciso e confiável, uma demanda existente e não atendida.

A medida sugerida traz ainda, subjacente, uma importante inversão potencial de financiamento dessa atividade. As vagas de estágio não obrigatório são oferecidas pelas empresas e demais entidades interessadas, na medida de suas necessidades. Nos termos da Lei do estágio, o ônus de financiamento desse estágio cabe a essas partes concedentes. O

resultado último da aprovação da proposição em tela seria a transferência desse ônus do setor privado para o público. Certamente, havendo bolsas financiadas com recursos públicos para essa finalidade, a tendência óbvia seria a de que o setor privado deixasse de oferecer oportunidades por ele financiadas, para esperar os estagiários bolsistas do Poder Público.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 2.685, de 2011.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE  
Relatora